



Direito para Administradores

Aula 08

Direito Societário – Parte 1

UFSC

PROFA. LIZ BEATRIZ SASS

2023/I

PESSOAS JURÍDICAS

CONCEITO: SÃO ENTIDADES QUE A LEI EMPRESTA PERSONALIDADE, ISTO É, SÃO SERES QUE ATUAM NA VIDA JURÍDICA, COM PERSONALIDADE DIVERSA DA DOS INDIVÍDUOS QUE OS COMPÕEM, CAPAZES DE SEREM SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

(SÍLVIO RODRIGUES)

FINALIDADES

- ▶ Conjugar forças e recursos necessários para realizar um determinado empreendimento econômico.
- ▶ Recreação, caridade, assistência social, etc.
- ▶ Destinação de bens para um fim determinado.

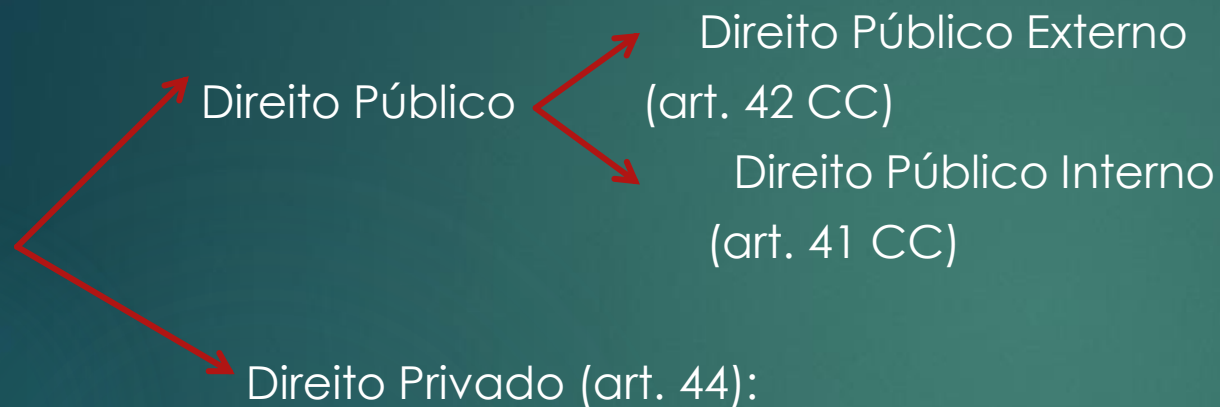


Interesse humano a ser alcançado

CLASSIFICAÇÃO



Quanto à órbita de atuação (art. 40 CC):



I- as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

SOCIEDADE –art. 981 a 985 CC

- ▶ Formam uma sociedade as pessoas que contratam uma obrigação recíproca, repartindo entre si os resultados, ainda que essa atividade seja restrita à realização de um ou mais negócios determinados (art. 981 do CC). Somente a inscrição no registro próprio, conforme a lei, concederá personalidade jurídica à sociedade (art. 985 do CC).



SOCIEDADES

SOCIEDADE SIMPLES = visa fim econômico ou lucrativo, que deve ser repartido entre os sócios, sendo alcançado pelo exercício de certas profissões ou pela prestação de serviços técnicos. Ex: sociedade de advogados .

SOCIEDADE EMPRESÁRIA = visa lucro, mediante atividade econômica organizada. Ex: sociedade anônima.



Sociedade empresária

RESULTA DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, OU SOMENTE ENTRE PESSOAS FÍSICAS (ART. 1.039), POR MEIO DO QUAL ESTAS SE OBRIGAM RECIPROCAMENTE A CONTRIBUIR, COM BENS OU SERVIÇOS, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA PARA A PRODUÇÃO OU A CIRCULAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS.

Sociedades Empresárias

As sociedades regulares são aquelas que arquivaram seus atos constitutivos na **Junta Comercial**.

Sociedades irregulares ou de fato (ou sociedade em comum, de acordo com o CC/2002) são aquelas constituídas por contrato escrito não arquivado na Junta Comercial ou constituídas por contrato verbal.

Art. 967 do CC: “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.

PERSONALIZAÇÃO



Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário.

Em regra, os sócios não respondem pelas obrigações contraídas pela sociedade.



Início: registro na Junta Comercial



Término: procedimento dissolutório, judicial ou extrajudicial (dissolução-ato, liquidação e partilha).

Efeitos da personalização



A) TITULARIDADE NEGOCIAL:

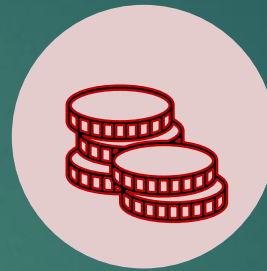
A SOCIEDADE É PARTE EM NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS POR ELA.
É A PESSOA JURÍDICA DA SOCIEDADE QUE ASSUME UM DOS POLOS DA RELAÇÃO, EMBORA O FAÇA POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL.



B) TITULARIDADE PROCESSUAL:

A PESSOA JURÍDICA POSSUI CAPACIDADE PROCESSUAL (CAPACIDADE DE SER PARTE), OU SEJA, PODE DEMANDAR E SER DEMANDADA EM JUÍZO.

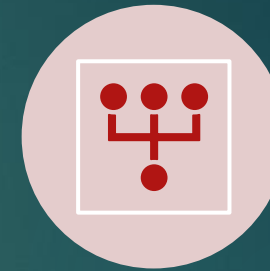
É ELA QUEM RECEBE CITAÇÃO, PETICIONA ETC.;



C) RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL:

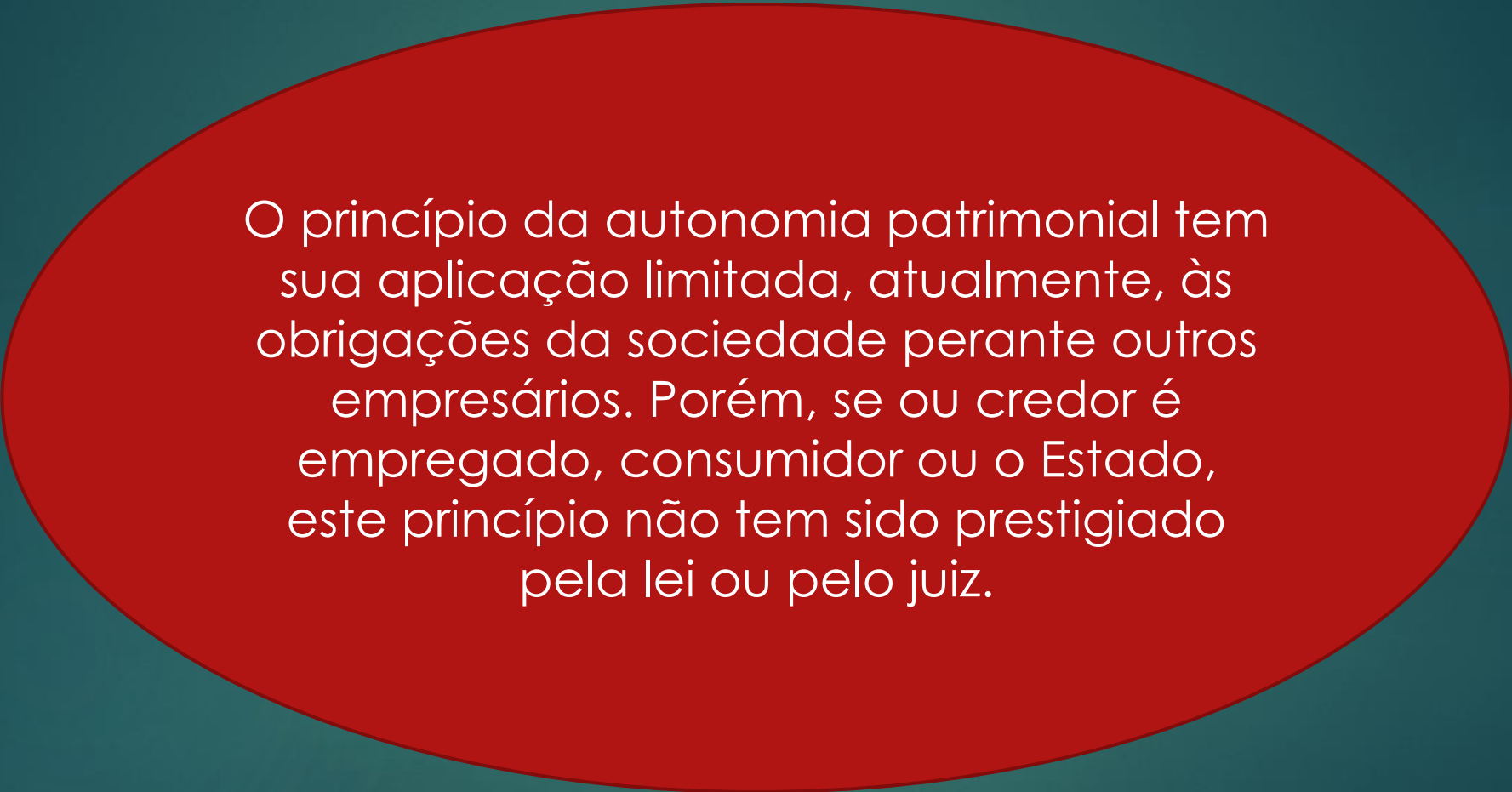
A SOCIEDADE TEM PATRIMÔNIO PRÓPRIO, INCOMUNICÁVEL COM O PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DE CADA UM DE SEUS SÓCIOS.

SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS, E SUBSIDIARIAMENTE, OS SÓCIOS RESPONDERÃO PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELA SOCIEDADE.



D) ALTERAÇÃO EM SUA ESTRUTURA:

A SOCIEDADE PODE MODIFICAR SUA ORDENAÇÃO INTERNA, SUA REALIDADE SOCIETÁRIA (LIMITADA, ANÔNIMA, EM COMANDITA SIMPLES E POR AÇÕES, EM NOME COLETIVO), SEU OBJETO SOCIAL, SUA ESTRUTURA SOCIETÁRIA, COM O INGRESSO DE NOVOS SÓCIOS OU A RETIRADA DE OUTROS, SEU ENDEREÇO, CAPITAL ETC.



O princípio da autonomia patrimonial tem sua aplicação limitada, atualmente, às obrigações da sociedade perante outros empresários. Porém, se o credor é empregado, consumidor ou o Estado, este princípio não tem sido prestigiado pela lei ou pelo juiz.

Art. 50 CC: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou por ofício e sem necessidade de prova, houver intervenido o Ministério Público, extinguir ou limitar determinadas atribuições ou bens pertencentes à pessoa jurídica.

Microssistemas: Direito Trabalhista,
Direito do Consumidor, Direito
Ambiental e Direito Tributário.
Não exigem a presença dos requisitos
do art. 50 CC.

**Desconsideração da pessoa
jurídica**

Exemplos art. 50 CC

a) descapitalização de uma sociedade de responsabilidade limitada, transferindo-se o risco da empresa para os credores;

b) empréstimos dos sócios à sociedade de responsabilidade limitada, de modo que, em caso de falência, se arvorem em credores daquela;

c) confusão entre os bens do sócio e da sociedade, em caso de execução contra a sociedade ou contra o sócio, de forma que se possa sempre apresentar defesa com base na separação patrimonial;

d) violação de restrição de distribuição de patrimônio social aos sócios, mediante expedientes condenados, tais como elevada remuneração de sócio como se fosse empregado, realização de gastos ruinosos ou elevados em proveito próprio etc.

Sociedades não personificadas



- ▶ Sociedade em Comum

- ▶ Sociedade em Conta de Participação

Sociedade em Comum

► Art. 986 a 990 CC

- Diz respeito ao tipo societário que rege a sociedade até que seus atos constitutivos sejam inscritos no registro competente.
- Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem atestá-la de qualquer modo.
- Até que seja definitivamente constituída a sociedade, seus bens são considerados patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum, respondendo pelos atos de gestão praticados por qualquer sócio, salvo pacto expresse limitativo de poderes (art. 988 do CC/2002). No entanto, tal pacto somente terá eficácia contra terceiros envolvidos, caso conheçam ou devam conhecê-lo (art. 989 do CC).
- Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Sociedade em conta de participação

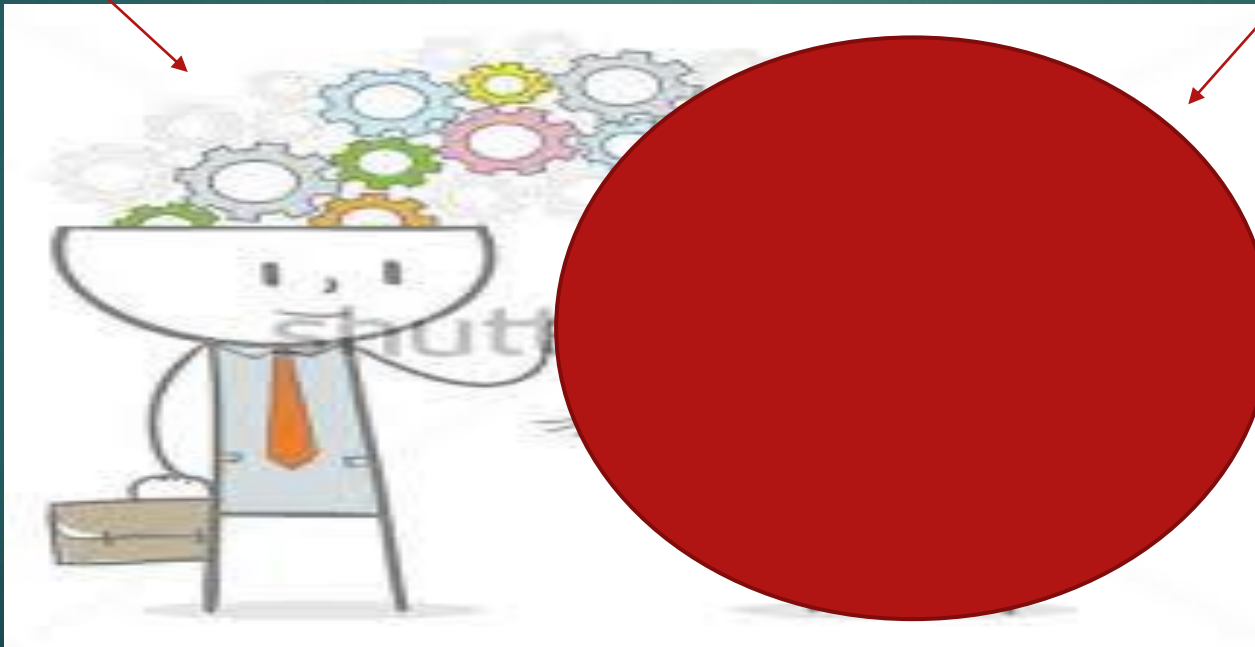
Arts. 991 a 996 CC

- ✓ É uma sociedade despersonalizada e detém caráter de sociedade secreta.
- ✓ Constituição por contrato não necessariamente escrito;
- ✓ Não tem personalidade jurídica e não pode ser registrada na Junta Comercial. Seu contrato pode ser registrado no Registro de Títulos e Documentos;
- ✓ Portanto, não assume em seu nome nenhuma obrigação.

Sociedade em Conta de Participação (C/P)

Sócio Ostensivo – é quem se obriga em relação a terceiro e tem responsabilidade direta e ilimitada.

Sócio Oculto ou Participante – obriga-se apenas em relação ao sócio ostensivo e tem responsabilidade limitada ou ilimitada.



Sociedades <i>não</i> empresárias	Sociedades empresárias
• sociedades simples	1) sociedade em nome coletivo (N/C);
	2) sociedade em comandita simples (C/S);
	3) sociedade limitada (Ltda.);
	4) sociedade em comandita por ações (C/A);
	5) sociedade anônima (S/A).

TIPOS SOCIETÁRIOS

SOCIEDADE EM NOME COLETIVO (N/C)

Arts. 1039 a 1044 CC

- ✓ Todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais e todos devem ser pessoas naturais.
- ✓ Qualquer um dos sócios pode ser nomeado administrador da sociedade e ter o seu nome no nome empresarial.
- ✓ Na hipótese de falecimento de sócio, se o contrato social não dispuser a respeito, opera-se a liquidação das quotas do falecido.
- ✓ Nome Empresarial: firma social, que pode ser o nome civil de um, alguns ou todos os sócios, os quais podem ser utilizados por extenso ou abreviados. Se não constar o nome de todos os sócios, é obrigatória a utilização da partícula "& Cia". Poderão agregar ou não o ramo de empresa. Ex; Antonio Silva e Cia; Pereira, Silva & Sousa; Silva & Souza Livros Técnicos.

SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES (C/S)

Sócios Comanditados: tem responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais. Podem ser administradores. Apens pessoas naturais.

Sócios Comanditários: respondem limitadamente pelas obrigações sociais. Não podem ser administradores. Podem ser pessoas jurídicas ou naturais.



SOCIEDADE LIMITADA (LTDA.)

- ▶ A sociedade limitada responde ilimitadamente no total de seu capital social pelas dívidas sociais, desde que esteja ele totalmente integralizado. **Mas os sócios respondem limitadamente.**
- ▶ **Capital subscrito** é o montante financeiro que os sócios se comprometem a entregar para a formação da sociedade empresária; **capital integralizado** é quando este montante foi efetivamente entregue.
- ▶ Quando o capital é **integralizado**, os sócios-cotistas nada mais devem, pois cumpriram com suas obrigações individuais no momento em que integralizaram o montante das cotas.
- ▶ Logo, limitada será a responsabilidade subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais. Se, porém, algum cotista não tenha integralizado sua cota, a sociedade continua a se responsabilizar no limite do capital social subscrito. Todavia, como o capital social não foi totalmente integralizado, a sociedade não possui todo o montante, tornando os cotistas solidariamente responsáveis até que o montante total seja integralizado.



SOCIEDADE INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

- ▶ Lei nº 14.195/21 (fim da EIRELI):
 - ▶ *Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.*
- ▶ A criação da LTDA Unipessoal se deu recentemente, a partir da Lei nº 13.874/2019 e da Instrução Normativa nº 63 do DREI de 11/06/2019.
- ▶ Permite que apenas um único sócio constitua a sociedade, garantindo proteção patrimonial.
- ▶ Não exige capital mínimo, como anteriormente exigia a EIRELI.

SOCIEDADE ANÔNIMA (S/A)

“A sociedade anônima é uma pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que todo o capital se divide em ações, que limitam a responsabilidade dos participantes, sócios ou acionistas ao montante das ações, por eles subscritas ou adquiridas, as quais facilitam, por sua circulação, a substituição de todos os sócios ou acionistas”.

Sociedade Anônima (S/A)

- ▶ A sociedade anônima é uma sociedade de capital onde é livre o acesso de estranhos ao quadro societário, bastando apenas a integralização do valor das ações. Essas são, dessa forma, as frações do capital social – títulos representativos da participação societária.
- ▶ São características fundamentais da sociedade anônima ou companhia:
 - a) impessoalidade;
 - b) responsabilidade limitada dos acionistas; e
 - c) fracionamento do capital em ações.

SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES (C/A)

- ▶ Segundo Amador Paes de Almeida, a **sociedade em comandita por ações** “é aquela em que o capital, tal como nas sociedades anônimas, se divide em ações, respondendo os acionistas apenas pelo preço das ações subscritas ou adquiridas, assumindo os diretores responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações sociais”

Bibliografia:

- ▶ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.** Direito de Empresa. 28 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Capítulos 3 e 4.